

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE DIREITO TRABALHISTA

PARECER n. 00794/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU

NUP: 47970.001192/2016-33

INTERESSADOS: CONSELHO DELIBERATIVO DO FAT - CODEFAT

ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENAI

EMENTA: Direito Constitucional. Atos Normativos. Resolução que dispõe sobre a aplicação dos recursos do FAT pelo BNDES, destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, nos termos do art. 239 da Constituição Federal. Princípios da publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, CF). Pela constitucionalidade e legalidade da proposta de Resolução.

I - RELATÓRIO

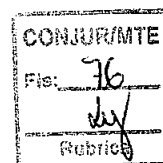
1. O Chefe de Gabinete do Ministro, através de despacho acostado aos autos, datado de 1º de dezembro de 2016 (recebido nesta Consultoria Jurídica em **02/12/2016**), solicita análise acerca da legalidade da Proposta de Resolução que dispõe sobre a aplicação dos recursos do FAT pelo BNDES, destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, nos termos do art. 239 da Constituição Federal (fl. 69).
2. Referida Resolução estabelece ao BNDES a obrigatoriedade de envio de extratos mensais da movimentação diária dos saldos do FAT Constitucional, em moeda nacional e no FAT Cambial, com a indicação das aplicações e dos valores não desembolsados.
3. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE manifestou-se nos autos por meio da Nota Informativa nº 35/2016 CAAD/CGCON/DES/SPPE/MTb.
4. É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

5. Inicialmente, deve-se destacar que a análise desta Consultoria está adstrita aos aspectos jurídicos da Resolução, em especial quanto à constitucionalidade e à legalidade, não se realizando um juízo de conveniência e oportunidade, pertinente ao mérito do ato normativo.
6. O Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.
7. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado por meio da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

8. Por força do art. 19 da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990, a gestão do Fundo cabe ao Conselho Curador do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, órgão de composição tripartite integrante da estrutura do Ministério do Trabalho. O referido dispositivo estabelece sua competência:



Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (Vetado).

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (Vetado);

XIII - (Vetado);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (Vetado);

XIV - (Vetado);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

9. Com o advento da Constituição Federal de 1988, nos termos do seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Confira-se:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

10. O § 1º do art. 239, acima transcrito, dispõe acerca do chamado *FAT Constitucional*, verba constitucionalmente destinada ao BNDES para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

11. Como visto, a proposta pretende estabelecer ao BNDES a obrigatoriedade de envio de extratos mensais da movimentação diária dos saldos do FAT Constitucional, em moeda nacional e no FAT Cambial, com a indicação das aplicações e dos valores não desembolsados, procedimento já adotado no que toca aos depósitos especiais do Fundo, nos termos da Resolução nº 439/2005

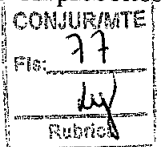
12. Nesse sentido, referida proposta, fundamentada nos inc. III, XI e XVII, do art. 19, da Lei nº 7.998, de 1990, ao possibilitar uma maior transparência na aplicação dos recursos do FAT e consequentemente favorecer o controle por parte do seu órgão gestor, busca dar efetividade aos princípios da publicidade, moralidade e eficiência, albergados pelo caput do art. 37 da Constituição Federal.

13. Com efeito, referidos princípios implicam na necessidade de manutenção de plena transparência dos atos praticados pela Administração. Tal dever obviamente se estende às operações que envolvam recursos de origem pública, em face do evidente interesse público em sua probidade.

14. Nesse contexto, cabe ao CODEFAT, na qualidade de gestor do Fundo, todas as atribuições e ônus decorrentes, com o necessário acompanhamento e supervisão da aplicação dos recursos, para o devido atendimento aos órgãos de controle, bem como para aferição da efetividade dos programas de geração de emprego e renda.

15. Por isso, tratou a Lei. 7998/90 de municiar o CODEFAT com as prerrogativas necessárias ao desempenho de tal mister, atribuindo-lhe competência para *analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados*, bem como *fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos* (art. 19, incisos VII e VIII).

16. Assim, entende-se que a proposta de Resolução sob análise encontra-se em sintonia com os preceitos constitucionais e legais pertinentes, notadamente o art. 37, caput, da Constituição Federal e a Lei. 7998/90.



III – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, no que se refere estritamente aos aspectos jurídicos da proposta de Resolução, conclui-se por sua legalidade e constitucionalidade.

18. São estas as considerações a serem encaminhadas ao Gabinete do Ministro, em atenção à solicitação formulada.

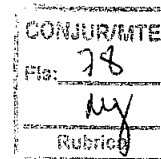
À consideração superior.

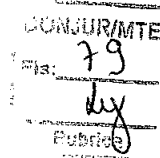
Brasília, 06 de dezembro de 2016.

GUSTAVO NABUCO MACHADO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 47970001192201633 e da chave de acesso 26a67203

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO NABUCO MACHADO-889835871729488432911, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 16533005 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO NABUCO MACHADO-889835871729488432911. Data e Hora: 06-12-2016 18:20. Número de Série: 6004668493864937407. Emissor: GUSTAVO NABUCO MACHADO-889835871729488432911.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE DIREITO TRABALHISTA

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00109/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU

NUP: 47970.001192/2016-33

INTERESSADOS: CONSELHO DELIBERATIVO DO FAT - CODEFAT

ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENAI

Aprovo o PARECER n. 00794/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 07 de dezembro de 2016.

LÚCIA HELENA PIGOSSI NEVES
Advogada União
Coordenadora-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista

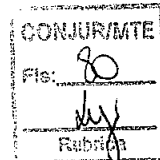
Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 47970001192201633 e da chave de acesso 26a67203

Documento assinado eletronicamente por LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES-494525843055018114869, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 16998565 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES-494525843055018114869. Data e Hora: 07-12-2016 13:44. Número de Série: 1347604898205388667. Emissor: LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES-494525843055018114869.

Documento assinado eletronicamente por RICARDO SANTOS SILVA LEITE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 16998565 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO SANTOS SILVA LEITE. Data e Hora: 08-12-2016 09:10. Número de Série: 13387253. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GABINETE



DESPACHO n. 06427/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU

NUP: 47970.001192/2016-33

INTERESSADOS: CONSELHO DELIBERATIVO DO FAT - CODEFAT

ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENAI

1. Aprovo a manifestação em anexo, frisando o destaque seguinte do parecer do douto Advogado da União:

"Nesse contexto, cabe ao **CODEFAT**, na **qualidade de gestor do Fundo**, todas as atribuições e ônus decorrentes, com o necessário acompanhamento e supervisão da aplicação dos recursos, **para o devido atendimento aos órgãos de controle**, bem como para aferição da efetividade dos programas de geração de emprego e renda." (grifo nosso).

Brasília, 08 de dezembro de 2016.

Ricardo Leite
Procurador Federal
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 47970001192201633 e da chave de acesso 26a67203

Documento assinado eletronicamente por RICARDO SANTOS SILVA LEITE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 17048650 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO SANTOS SILVA LEITE. Data e Hora: 08-12-2016 09:10. Número de Série: 13387253. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

